AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.348 - SP (2018/0069033-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	AGUEDO ARAGONES
ADVOGADO	:	FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA E OUTRO(S) - SC005012
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas 7/STJ e 283 e 284/STF.

No presente agravo, a defesa afirma que a análise das razões do recurso especial não exige reexame de provas, mas a correta aplicação da legislação federal, que teria sido devidamente comprovada nas razões do apelo.

Pugna pelo provimento do agravo para que o recurso especial seja conhecido e, no mérito, provido.

Contraminuta apresentada, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO.

O agravo é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito recursal.

O Tribunal *a quo* julgou improcedente a revisão criminal em face de condenação pela prática dos crimes de peculato e falsidade ideológica à pena total de 7 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 46 dias-multa.

No recurso especial, sustenta a defesa que, ao julgar a revisão criminal improcedente, o acórdão contrariou os arts. 299, 312 e 621, I, do CPP e 59 do CP.

Aduz ausência de fundamentação idônea na exasperação da pena-base, porquanto teriam sido consideradas circunstâncias que não se aplicariam ao recorrente. Também alega ocorrência de *bis in idem* em razão do incremento da pena motivado pela natureza da verba objeto do crime.

Busca, ainda, a incidência da consunção, alegando que o crime do art. 299 do CP deve ser absorvido pelo delito do art. 312 do mesmo Código. Argumenta que *as notas fiscais falsas teriam sido produzidas com o fim exclusivo de desvio das verbas públicas em proveito dos réus, de modo que a potencialidade lesiva se exauriu com o peculato, sendo situação evidente de aplicação do princípio da consunção* (fl. 4.062).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0D07CF7D-0D95-48EB-9703-3EC2C7BC2F23

O acórdão recorrido foi assim fundamentado (fls. 4.021-4.032):

> No caso, a defesa de Aguedo Aragones fundamenta o pedido revisional no inciso I, primeira e segunda partes, do artigo 621 do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que a sentença condenatória deve ser anulada, em razão de não ter sido respeitado o princípio da individualização da pena, e, caso não acolhida tal tese, **requer a redução de suas penas, ao fundamento de que ela foi fixada em contrariedade ao art. 59 do Código Penal, pois o requerente não é funcionário público e a qualidade da verba pública desviada já faz parte da configuração do delito de peculato, não podendo ser considerada majorante da pena-base, configurando *bis in idem*, além de não ter sido considerado o princípio da consução entre o crime de peculato e falsidade ideológica** (fls.08/14).
>
> **Consta dos autos que, Aguedo Aragones, em conjunto com outras pessoas, desviaram recursos federais, em proveito próprio ou de terceiro, em especial de pessoas jurídicas das quais participavam como sócios, os quais eram liberados em prol da Fundação Baurense de Estudos Odontológicos (FUNBEO) e do Núcleo de apoio à pesquisa de implantes odontológicos (NAPIO) da Faculdade da USP, oriundos do convênio 2.977/98, firmado com o Ministério da Saúde e do convênio celebrado com a Financiadora de Estudos e Projetos (empresa pública federal vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia) (fls.16/43).**
>
> **Consta ainda, que o requerente juntamente com outros dois réus teriam falsificado notas fiscais emitidas pelas empresas que eram sócios e possuíam convênio com a Universidade, e essas notas fiscais eram emitidas tão somente como justificativa para a assinatura do cheque que liberava a verba federal.**
>
> **Assim, Ministério Público Federal denunciou Aguedo Aragones pelo art. 312, 2ª parte, c. c. os arts. 29, 30, 70 e 71, praticados em concurso material com art. 299, todos do Código Penal (fls. 40**).
>
> **O Magistrado de primeiro grau condenou o requerente pela prática do peculato e falsidade ideológica, fixando a pena com a fundamentação seguinte:**
>
>> "De início, registro reputar bem evidenciada a materialidade delitiva, conforme evidenciada do relatório final da sindicância de fls. 35/95, bem como do depoimento dos integrantes desta comissão (...).
>>
>> Com relação ao réu Aguedo, as provas produzidas demonstram que ele era marido de Liane, sócio de Aguinaldo na Künzel Brasil Equipamentos Odontológicos, e tesoureiro da Bauru Thechdonto.
>>
>> (...)
>>
>> Observo que apesar de o endosso de cheques tratar-se de um exercício regular de direito e procedimento comum nas relações comerciais, no caso em análise, foi utilizado como meio para desviar verbas públicas a favor das pessoas ligadas às entidades privadas.
>>
>> É de se concluir, portanto, que os réus Liane e Aguedo tiveram intensa participação na prática delituosa, encontrando-se suas ações aperfeiçoadas ao tipo do artigo 312, *caput*, segunda parte do Código Penal.
>>
>> Referidos réus também devem ser responsabilizados por afrontas ao artigo 299 do Código Penal, já que inseriram informações falsas nas notas fiscais

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0D07CF7D-0D95-48EB-9703-3EC2C7BC2F23

emitidas pelas empresas das quais eram gerentes, sócios ou presidente, conforme bem informa o relatório final da Comissão Sindicante de fls. 35/95.

Não há que se falar que o delito do artigo 299 do Código Penal foi absorvido pelo artigo 312, *caput*, segunda parte, do mesmo diploma, pois a falsidade das notas fiscais não se exauriu no peculato, podendo repercutir inclusive em outras esferas, tais como a tributária.

(...)

Diante do exposto, tenho como bem comprovado que AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, LUIZ FERNANDO PEGORARO, LIANE CASSOL ARGENTA e AGUEDO ARAGONES efetivamente desviaram dinheiro público do qual tinha a posse em razão do cargo, em proveito próprio ou alheio, incidindo, assim, nas penas do artigo 312, *caput*, segunda parte, do Código Penal. Reputo bem comprovado, também, que AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR e LUIZ FERNANDO PEGORARO também utilizaram notas fiscais falsas, devendo responder pelo delito previsto no artigo 304 do Código Penal, e que LIANE CASSOL ARGENTA e AGUEDO ARAGONES falsificaram notas fiscais, incidindo no delito previsto no artigo 299 do Código Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:

- condenar nas penas do artigo 312, *caput*, segunda parte, do Código Penal, AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, LIANE CASSOL ARGENTA, AGUEDO ARAGONES e LUIZ FERNANDO PEGORARO;

(...)

- condenar LIANE CASSOL ARGENTA e AGUEDO ARAGONES nas penas do artigo 299 do Código Penal.

Na forma do artigo 68 do Código Penal, realizo a dosagem das penas.

Os elementos trazidos aos autos demonstram que os réus possuem culpabilidade acima da média, vale dizer, tratam-se de empresários e/ou professores de Odontologia da Universidade de São Paulo, que ministravam aulas e realizavam pesquisas em local reconhecido nacionalmente por sua excelência, emergindo certa, assim, a maior reprovabilidade das condutas que praticaram.

Embora sejam primários e não possuam registro de antecedentes (AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR, fls. 914, 1.052, 1.058/1.059, 1.254, 1.263, 1.268, 1.274, 1.285 e 1.345; LIANE CASSOL ARGENTA, fls. 1.053, 1.060, 1.255, 1.262, 1.269, 1.275, 1.286 e 1.341; AGUEDO ARAGONES, fls. 1.054, 1.061, 1.256, 1.264, 1.270, 1.276, 1.287 e 1.343; LUIZ FERNANDO PEGORARO, fls. 1.056, 1.063, 1.258, 1.266, 1.272, 1.278, 1.289, 1.342 e 2.633), não havendo nos autos elementos permissivos da conclusão de que possuem conduta social e personalidade voltadas a prática de ilícitos, pelos fatos antes registrados, cumpre ressaltar, homens públicos de formação incomum à média nacional, tenho que as penas-base devem ser aplicadas acima do mínimo. Ademais, anoto que **as ações deslindadas foram perpetradas em prejuízo a verbas federais recebidas da FINEP, mas em especial do Ministério da Saúde,**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0D07CF7D-0D95-48EB-9703-3EC2C7BC2F23

merecendo ser sancionadas de forma apta a reprovar e prevenir o crime. **Reputo, assim, como suficiente e necessária a aplicação das penas privativas de liberdade em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão com relação aos réus LIANE CASSOL ARGENTA, AGUEDO ARAGONES e LUIZ FERNANDO PEGORARO, para o delito previsto no artigo 312, *caput*, segunda parte, do Código Penal.**
Pelos motivos antes expostos, com relação ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal, aplico as penas de 2 (dois) anos e 1 (um) mês aos réus LIANE CASSOL ARGENTA e AGUEDO ARAGONES.
Na segunda fase, por não vislumbrar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (artigos 61, 62 e 65 do Código Penal), mantenho as penas fixadas na primeira etapa para os réus LIANE CASSOL ARGENTA, AGUEDO ARAGONES e LUIZ FERNANDO PEGORARO.
(...)
Por fim, **na última fase, constato a ocorrência da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva)**. **No que tange ao artigo 312, caput, segunda parte, do Código Penal,** houve a continuidade, uma vez que o delito foi praticado com relação ao Convênio firmado com a FINEP e com o Ministério da Saúde. Dessa forma, atento ao disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, **aumento em 1/6 (um sexto) as penas fixadas nas fases anteriores, perfazendo o total de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime semi-aberto, para os réus LIANE CASSOL ARGENTA, AGUEDO ARAGONES e LUIZ FERNANDO PEGORARO, e de 7 (sete) anos, no regime semi-aberto, para o réu AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR.**
Já com relação ao artigo 299 do Código Penal, também verifico a ocorrência da causa de aumento de pena do artigo 71 do Código Penal, pois houve a emissão de notas falsas pela empresa TOLLS & DRILLS IMPORTAÇÕES LTDA e pela cooperativa BAURU TECHNODONTO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TECNOLOGIA ODONTOLÓGICA DE BAURU. **Dessa forma, aumento em 1/6 (um sexto) a pena fixada na primeira fase, perfazendo o total de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, no regime aberto aos réus LIANE CASSOL ARGENTA e AGUEDO ARAGONES**.
(...)
Aplico aumento de 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva, perfazendo um total de 23 dias-multa para LIANE CASSOL ARGENTA, AGUEDO ARAGONES e LUIZ FERNANDO PEGORARO, e 28 dias-multa para AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR para cada delito perpetrado.
Isto posto, fica:
(...)
c) AGUEDO ARAGONES (RG nº 700.284.094-5 SSP/RS, CPF nº 342.178.780-87), condenado ao cumprimento das penas de:c1) 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e ao

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0D07CF7D-0D95-48EB-9703-3EC2C7BC2F23

pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de 1 (um) salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, pela conduta aperfeiçoada ao tipo do artigo 312, caput, segunda parte, do Código Penal;c2) 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de 1 (um) salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, pela conduta aperfeiçoada ao tipo do artigo 299 do Código Penal."

A 5ª Turma desta Corte negou provimento aos recursos interpostos pela defesa confirmando a sentença quanto ao requerente:

"Dosimetria. Art. 312, *caput*, segunda parte, do Código Penal. Aguinaldo Campos, Liane Cassol, Aguedo Aragones.

O Juízo a quo fixou as penas-base dos réus Liane Cassol e Aguedo Aragones acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão. **Considerou a culpabilidade acima da média, dado que os réus são empresários e professores universitários que ministravam aulas e realizavam pesquisas em faculdade de notória excelência na área. Acrescentou que as condutas foram perpetradas em prejuízo a verbas públicas, em especial ao Ministério da Saúde, a demonstrar maior reprovabilidade ao crime.**

Reconhecida a continuidade delitiva, a pena foi majorada em 1/6 (um sexto) e tornada definitiva em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime semiaberto.

Em relação a Aguinaldo Campos, ponderou que o réu atuou em todas as fases do delito, escolhendo as empresas com as quais o núcleo de pesquisas iria contratar, assinando cheques referentes aos pagamentos e sendo sócio ou administrador de algumas das empresas envolvidas com os delitos. Assim, fixou a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão.

A pena foi majorada em 1/5 (um quinto) pelo reconhecimento da agravante do art. 62, I, do Código Penal, para 6 (seis) anos de reclusão.

Reconhecida a continuidade delitiva, a pena foi tornada definitiva em 7 (sete) anos de reclusão, em regime semiaberto.

(...)

Art. 299 do Código Penal. Liane Cassol e Aguedo Aragones.

Igualmente pelos mesmos fundamentos, a pena-base dos réus foi fixada em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão.

Reconhecida a causa de aumento do art. 71 do Código Penal, dada a emissão de notas fiscais pelas empresas Tolls & Drills e Bauru Technodonto, a pena foi aumentada de 1/6 (um sexto), para 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, regime aberto, tornada definitiva.

Ainda utilizando os mesmos critérios, a pena de multa de Liane Cassol e de Aguedo Aragones foi fixada em 23 (vinte e três) dias-multa e a de Aguinaldo Campos em 28 (vinte e oito) dias-multa para cada delito, cada qual à razão de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Em que pese as irresignações das defesas quanto às penas aplicadas, que entendem excessivas e desproporcionais às condutas, não se pode olvidar que as condições pessoais dos réus e as circunstâncias em que cometeram os crimes autorizam a elevação das reprimendas,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0D07CF7D-0D95-48EB-9703-3EC2C7BC2F23

justamente em razão da confiança neles depositadas para o manuseio de verbas públicas em prol da coletividade. Com efeito, os réus são professores universitários e empresários, com atuação marcante em uma faculdade de excepcional qualidade e reconhecimento no País na área de odontologia, referência em pesquisas tecnológicas no setor de periodontia.

Não há dúvida de que a pena deve atingi-los com maior gravidade, nos termos da sentença, tanto na esfera pessoal, liberdade de ir e vir, quanto patrimonial."

Não há nos autos qualquer indicação de que houve afronta direta a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos quanto à condenação do requerente pelos arts. 312 e 299, do Código Penal.

A autoria e materialidade delitivas foram analisadas satisfatoriamente pelos órgãos originários e a defesa do acusado não logrou afastar os fundamentos adotados para a condenação do requerente.

Nesse ponto, destaque-se que a defesa do acusado nos presentes autos revisionais não se desincumbiu do ônus probatório e deixou de apontar elementos concretos que justificassem o pedido revisional.

Observo que, ao contrário do que alega o revisionando, foi observado o princípio da individualização da pena, tanto na sentença, como no acórdão, sendo que em ambas as decisões foram consideradas individualmente a conduta do réu, suas circunstâncias e histórico pessoal para levar a sua condenação.

Igualmente **não merece reparo à dosimetria das penas impostas a Aguedo Aragones pelos delitos de peculato-desvio e falsidade ideológica.**

As penas-bases para os crimes em comento foram fixadas acima do mínimo legal, diante das circunstâncias do crime, da personalidade do acusado e das consequências do delito, vale dizer a reprovabilidade da conduta decorre do desvio de verba federal de natureza excepcional, eis que era destinada a área da saúde e não de natureza meramente pública, ademais o falso foi igualmente perpetrado contra órgão públicos, e com o intuito de acobertar o desvio da verba.

Acrescenta-se ainda o fato de que não é possível a aplicação do princípio da consunção, pois os delitos praticados revestem-se de autonomia jurídica e tutelam bens jurídicos distintos, inviabilizando a aplicação do princípio. Além disso, observando a circunstância fática, é fácil perceber que a lesividade do crime de falsidade ideológica não se exaure no peculato, inexistindo relação de dependência meio-fim entre os crimes.

Assim, em relação à dosimetria da pena, tem-se por atendidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não existindo qualquer reparo a ser feito.

Com efeito, não há falar na espécie em violação expressa a texto expresso em lei penal ou evidencia dos autos a justificar sua revisão (CPP, art. 621, I).

De fato, a alteração da reprimenda em sede revisional só se justifica se for constatado erro técnico ou manifesta injustiça, o que não ocorreu *in casu.* A Revisão Criminal não se presta para o fim de obter dos membros do Tribunal um juízo subjetivo das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, que seja diverso do manifestado pelos Magistrados que já se pronunciaram

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0D07CF7D-0D95-48EB-9703-3EC2C7BC2F23

> sobre o feito, quer em primeiro grau de jurisdição: prolação da sentença, quer em segundo grau de jurisdição: sede recursal.
> Ante o exposto, conheço a revisão criminal e julgo improcedente o pedido revisional.

No que se refere à incidência do princípio da consunção entre os crimes dos arts. 299 e 312 do CP, consignou a sentença que *a falsidade das notas fiscais não se exauriu no peculato* (fl. 4.025).

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos do acórdão recorrido (fl. 4.029):

> [...] não é possível a aplicação do princípio da consunção, pois os delitos praticados revestem-se de autonomia jurídica e tutelam bens jurídicos distintos, inviabilizando a aplicação do princípio. Além disso, **observando a circunstância fática, é fácil perceber que a lesividade do crime de falsidade ideológica não se exaure no peculato, inexistindo relação de dependência meio-fim entre os crimes**.

Como se vê, as instâncias ordinárias consideraram, com base no elementos do autos, fundamentadamente, que os crimes foram praticados com desígnios autônomos, não constituindo a falsificação meio necessário ao crime de peculato, o que torna incabível a aplicação da consunção, a exigir, por consequência, o reconhecimento do concurso material de delitos, sendo certo que a pretensão de desconstituir o entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ. A propósito, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA MILITAR E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PREVARICAÇÃO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO NA ORIGEM DA PRÁTICA DOS DELITOS MEDIANTE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. SÚMULA 83/STJ. EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DEFERIDA.
> 1. A pretensão de reverter a conclusão da Corte de origem para proceder a desclassificação do crime de corrupção passiva militar para o delito de prevaricação militar implica o revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> 2. **Considerando-se que, na origem, foi evidenciado que os crimes foram**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0D07CF7D-0D95-48EB-9703-3EC2C7BC2F23

> **praticados com desígnios autônomos, não constituindo a falsificação meio necessário à corrupção passiva, mostra-se incabível a aplicação da consunção, exigindo-se, por consequência, o reconhecimento do concurso material de delitos, sendo certo que desconstituir o afirmado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível, a teor da Súmula 7/STJ.**
> 3. Tratando-se o delito previsto no art. 308 do CPM, de crime de natureza formal, consuma-se com a prática de um dos núcleos do tipo, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica da vantagem indevida.
> Incidência da Súmula 83/STJ.
> 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível a execução provisória da pena, após prolatado o juízo condenatório por Tribunal de Apelação.
> 5. Agravo regimental improvido e deferida a execução provisória da pena (AgRg no REsp 1623899/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018).

Quanto à tese de violação do art. 59 do CP, via de regra, não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68 do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

Na espécie, as instâncias ordinárias exasperaram em 2 anos e 1 mês a pena-base relativa ao crime do art. 312, *caput*, do CP, e em 1 ano e 1 mês a pena decorrente do crime do art. 299 do CPP, tendo em vista a valoração negativa da personalidade do agente, das circunstâncias e das consequências do crime.

Para tanto, consignou-se que *as condições pessoais dos réus e as circunstâncias em que cometeram os crimes autorizam a elevação das reprimendas, justamente em razão da confiança neles depositadas para o manuseio de verbas públicas em prol da coletividade. Com efeito, os réus são professores universitários e empresários, com atuação marcante em uma faculdade de excepcional qualidade e reconhecimento no País na área de odontologia, referência em pesquisas tecnológicas no setor de periodontia* (fl. 4.028).

De acordo com o acórdão combatido, *a reprovabilidade da conduta decorre do desvio de verba federal de natureza excepcional, eis que era destinada a área da saúde e não de natureza meramente pública, ademais o falso foi igualmente perpetrado contra órgão públicos, e com o intuito de*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0D07CF7D-0D95-48EB-9703-3EC2C7BC2F23

acobertar o desvio da verba (fl. 4.029).

Além disso, ressaltou-se que *as ações deslindadas foram perpetradas em prejuízo a verbas federais recebidas da FINEP, mas em especial do Ministério da Saúde* (fl. 4.026).

No caso, a existência de elementos concretos para a exasperação da pena-base que desbordam o tipo penal, no que tange às circunstâncias dos crimes, evidenciam maior reprovabilidade da conduta a justificar a sua fixação acima do mínimo legal.

Entretanto, no que se refere à personalidade, valorada negativamente e às consequências, entendo que o acórdão deixou de utilizar-se de elementos concretos dos autos para justificar o incremento da pena-base, utilizando-se de elementos ínsitos ao próprio tipo penal incriminador, razão pela qual deve haver o decote das mencionadas vetoriais na primeira fase da dosimetria. Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. ART. 312, § 1º, C/C OS ARTS. 29 E 30, E ARTS. 298 E 299 C/C O ART. 69, TODOS DO CP. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PECULATO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ELEMENTAR DO TIPO PENAL. CONCURSO DE PESSOAS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONCURSO MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. CONTRARIEDADE AO ART. 26 DA LEI N. 7.492/86. NULIDADE. RECURSO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N. 283/STF. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. PECULATO. OBJETO MATERIAL. VERBA DE NATUREZA PÚBLICA OU PRIVADA. IRRELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. DISCUSSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DE NATUREZA CIVIL. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO PENAL. AUSENTES PEDIDO EXPRESSO E CONTRADITÓRIO A AMPARAR A FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA RECONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 171 DO CP. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 76, II E III, E 79 DO CPP. LITISPENDÊNCIA, CONEXÃO E CONTINÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0D07CF7D-0D95-48EB-9703-3EC2C7BC2F23

> NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 29, § 1º, DO CP. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. RECURSO ESPECIAL DE GABRIEL DOS ANJOS DE JESUS NÃO CONHECIDO. PROVIDOS, PARCIALMENTE, OS DEMAIS APELOS.
> [...]
> **15. A existência de elementos concretos para a exasperação da pena-base que desbordam o tipo penal, no que tange às circunstâncias e consequências do crime, evidenciam maior reprovabilidade da conduta a justificar a sua fixação acima do mínimo legal.**
> **16. Tendo a corte de origem feito referência a fundamentos genéricos quanto à culpabilidade, não indicando elementos concretos aptos a justificar o aumento da pena, evidencia-se a ocorrência de ilegalidade, devendo ser redimensionada a pena, com o proporcional afastamento dessa circunstância.**
> [...]
> 18. Recurso Especial de Gabriel dos Anjos de Jesus não conhecido.
> 19. Recurso Especial de Gentil Antônio Ruy e Raimundo Benedito de Souza Filho, parcialmente provido, para afastar a fixação de valor mínimo a título de indenização pelos danos causados pela infração penal, nos termos do voto proferido, estendendo-se os efeitos da decisão aos demais corréus, incluindo Marcelo Gabriel de Almeida, com esteio no art. 580 do CPP.
> 20. Recursos Especiais de Flávio dos Santos Quintanilha, Aluízio Sá dos Santos, Augusto Ruschi Filho e Dilma Marangoni Ruschi, parcialmente providos, para, afastada a circunstância judicial da culpabilidade, reduzir a pena, nos termos da decisão, com efeitos extensivos aos demais corréus, incluindo Marcelo Gabriel de Almeida, com fundamento no art. 580 do CPP (REsp 1707850/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 12/04/2018).

Destarte, passo a redimensionar as penas.

Mantidos os mesmos critérios estabelecidos na origem, na primeira fase da dosimetria, mantida apenas uma vetorial negativa, fixo a pena-base do crime do art. 299 do CP em 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, patamar mantido na segunda fase, dada a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, devido à continuidade delitiva (art. 71 do CP), exaspero a pena em 1/6, totalizando 1 ano, 7 meses e 2 dias de reclusão.

No tocante ao crime do art. 312, *caput*, do CP, na primeira fase da dosimetria, mantida apenas uma vetorial negativa, a pena-base vai fixada em 2 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão, *quantum* mantido na segunda fase, à míngua de agravantes ou atenuantes. Na terceira etapa da dosimetria, em razão da continuidade delitiva (art. 71 do CP), a pena resta fixada em 3 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0D07CF7D-0D95-48EB-9703-3EC2C7BC2F23

Aplicada a regra do concurso material de crimes, a pena total resta fixada em 4 anos, 8 meses e 25 dias de reclusão. Além disso, com apoio nos critérios já citados, fixo a pena pecuniária total em 30 dias-multa.

No tocante ao regime prisional, é de se manter o regime semiaberto, diante do total da reprimenda aplicada, consoante o art. 33, § 2º, *b*, do CP.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de redimensionar a pena total do acusado para 4 anos, 8 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 30 dias-multa.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0D07CF7D-0D95-48EB-9703-3EC2C7BC2F23